



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2012 (Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelecendo sanções para as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal em caso de cobrança indevida ou suspensão injustificada do serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelecendo sanções para as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal em caso de cobrança indevida ou suspensão injustificada do serviço.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar aditado dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 42.

.....

§ 2º O valor de que trata o § 1º será multiplicado por 5 (cinco) caso a cobrança indevida se refira a serviço provido por empresa de telecomunicações prestadora do Serviço Móvel Pessoal.

§ 3º O consumidor do Serviço Móvel Pessoal que tiver o seu serviço suspenso pela prestadora de forma injustificada tem direito a receber da empresa valor equivalente a 3 (três) vezes o valor da assinatura básica



CÂMARA DOS DEPUTADOS

praticado no Plano Básico de Serviço, acrescido de correção monetária e juros legais.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão da telefonia celular no País tem sido acompanhada pela vertiginosa proliferação do número de reclamações registradas contra as prestadoras do serviço. Em 2011, entre todos os setores da economia brasileira, a telefonia móvel apresentou o segundo maior índice de queixas junto às instituições públicas integradas ao Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor, com mais de 120 mil ocorrências, atrás apenas das operadoras de cartão de crédito.

Além disso, entre as seis empresas mais reclamadas, quatro pertencem ao segmento de comunicação móvel – Oi, Claro, TIM e Vivo. No rol de demandas, destaca-se as reclamações contra cobranças indevidas, que somam mais de um terço do total de queixas registradas.

Esses números revelam, em primeiro lugar, a inoperância da ação fiscalizatória da Anatel, que não tem sido suficiente para inibir os flagrantes abusos praticados pelas operadoras. Ademais, o crescimento reiterado dos indicadores de má prestação dos serviços aponta a necessidade da adoção de instrumentos legais que contribuam para a melhoria da qualidade da telefonia celular no País.

No caso das cobranças indevidas, embora o Código de Defesa do Consumidor já assegure ao usuário o direito à devolução em dobro da quantia paga em excesso, consideramos que tal sanção não condiz com a importância da telefonia móvel para a sociedade brasileira. Hoje, o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

segmento já conta com mais de 230 milhões de acessos ativos, tendo se transformado, nos últimos anos, em serviço público essencial para a maioria de nossos cidadãos. Porém, em razão da limitada magnitude da punição estabelecida pelo CDC, as operadoras continuam a valer-se do seu poder econômico para transferir para seus clientes o ônus por ineficiências que são de sua exclusiva responsabilidade, causando prejuízos irreparáveis para a economia popular.

Por esse motivo, apresentamos este projeto de lei com o objetivo de ampliar o valor da indenização paga ao assinante na hipótese de cobrança indevida dos serviços providos pelas operadoras de telefonia celular. Além disso, propomos que, na ocorrência de corte injustificado da linha telefônica, a empresa seja obrigada a indenizar o usuário em três vezes o valor da assinatura básica praticado no Plano Básico de Serviço.

Ao instituir tais sanções, a proposição contribuirá para inibir algumas das mais frequentes condutas lesivas praticadas contra os consumidores dos serviços de comunicação móvel, além de estimular as operadoras a assumir uma postura mais responsável e respeitosa perante a coletividade.

Considerando, pois, os argumentos elencados, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2012

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB